ITEM DE PAUTA	**6.11**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Aprecia o Relatório Conclusivo referente à análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto nº 23.196/33 e na Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0104.6.11/2020

Aprecia o Relatório Conclusivo referente à análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto nº 23.196/33 e na Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 27 de julho de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o disposto no inciso IV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no âmbito de sua jurisdição, na forma de atos normativos do CAU/BR;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/MG – DPOMG Nº 0092.7.2/2019, que aprovou a instituição de Comissão Temporária para definir quais são as atividades privativas de arquitetos e urbanistas conforme Lei nº 5.194/66, Decretos nº 23.569/33 e nº 23.196/33 e Resolução nº 218/1973, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses, com previsão de 01 (uma) reunião mensal e dotação de acordo com o centro de custo de Comissões Temporárias;

Considerando o Relatório Conclusivo referente à análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto 23.196/33 e na Resolução 218/1973 do CONFEA, apresentado pelo Coordenador da CEP, Conselheiro Ademir Nogueira Ávila;

Considerando a Deliberação do Conselho Diretor nº DCD-CAU/MG Nº 113.3.4.2020, que aprovou o Relatório Conclusivo – Comissão Temporária de Atribuições Profissionais, ressalvado o parágrafo que trata do conforto ambiental e encaminhou ao Plenário para contribuições;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/MG – DPOMG Nº 0099.6.14/2020 – Apreciação do Relatório Conclusivo da Comissão Temporária de Atribuições Profissionais; que aprovou o encaminhamento deste material ao 1º Encontro Temático da CEP-CAU/BR com os CAU/UFs, nos dias 17 e 18 de março de 2020, em Brasília; e

Considerando que o referido evento não ocorreu em virtude da pandemia de Covid-19, sem que haja previsão da sua remarcação.

X
X
X
X
X
X

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o Relatório Conclusivo referente à análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto 23.196/33 e na Resolução 218/1973 do CONFEA;

2. **Encaminhar** à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG para a elaboração de um plano de fiscalização com base no referido documento.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Aprovada com **12 (doze) votos favoráveis** dos Conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Ariel Luís Lazzarin, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Cecília Fraga de Moraes Galvani, Iracema Generoso de Abreu Bhering, Ítalo Itamar Caixeiro Stephan, Karla Cristina de Freitas J. Abrahão, Luciana Fonseca Canan, Maria Edwirges Sobreira Leal, Marília Palhares Machado, Patrícia Martins Jacobina Rabelo e Rosilene Guedes Souza; **00 (zero) votos contrários**; **00 (zero) abstenções**; **05 (cinco) ausências** dos Conselheiros Cláudio de Melo Rocha, Douglas Paiva Costa e Silva, Fábio Almeida Vieira, Gustavo Rocha Ribeiro e Márcia Andrade Schaun Reis.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

Arquiteto e Urbanista Paulo Henrique Silva de Souza
Vice-Presidente do CAU/MG

104ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

	Conselheiros Estaduais		Votação				
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação	Ausência na reunião
	PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	VICE-PRESIDENTE					
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	x				
2	ARIEL LUIS LAZZARIN	TITULAR	x				
3	CECILIA FRAGA DE MORAES GALVANI	TITULAR	x				
4	CECILIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	x				
5	CLAUDIO DE MELO ROCHA	TITULAR					x
6	DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA	TITULAR	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR				x	
8	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	SUPLENTE	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
9	IRACEMA GENEROSO DE ABREU BHERING	TITULAR	x				
10	ITALO ITAMAR CAIXEIRO STEPHAN	TITULAR	x				
11	KARLA CRISTINA DE FREITAS J.ABRAHAO	SUPLENTE	x				
12	LUCIANA FONSECA CANAN	TITULAR	x				
13	MARCIA ANDRADE SCHAUN REIS	TITULAR	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
14	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	TITULAR	x				
15	MARILIA PALHARES MACHADO	TITULAR	x				
16	PATRICIA MARTINS JACOBINA RABELO	TITULAR	x				
17	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	x				

Histórico da votação:

Reunião: 104ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 27/07/2020

Matéria em votação: *6.11. Proposta de Deliberação Plenária que aprecia e decide sobre o Relatório Conclusivo referente à análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto nº 23.196/33 e na Resolução nº 218/1973 do CONFEA. Origem: CEP;*

Resultado da votação: Sim (12) Não (00) Abstenção (00) Ausências (05) Total (17)

Ocorrências: .....

Secretária da Sessão: Marina Figueiredo Lima

Presidente da Sessão: Paulo Henrique Silva de Souza

ITEM DE PAUTA	**6.11**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Aprecia o Relatório Conclusivo referente à análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto nº 23.196/33 e na Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0104.6.11/2020

Aprecia o Relatório Conclusivo referente à análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto nº 23.196/33 e na Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 27 de julho de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o disposto no inciso IV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no âmbito de sua jurisdição, na forma de atos normativos do CAU/BR;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/MG – DPOMG Nº 0092.7.2/2019, que aprovou a instituição de Comissão Temporária para definir quais são as atividades privativas de arquitetos e urbanistas conforme Lei nº 5.194/66, Decretos nº 23.569/33 e nº 23.196/33 e Resolução nº 218/1973, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável por mais 03 (três) meses, com previsão de 01 (uma) reunião mensal e dotação de acordo com o centro de custo de Comissões Temporárias;

Considerando o Relatório Conclusivo referente à análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto 23.196/33 e na Resolução 218/1973 do CONFEA, apresentado pelo Coordenador da CEP, Conselheiro Ademir Nogueira Ávila;

Considerando a Deliberação do Conselho Diretor nº DCD-CAU/MG Nº 113.3.4.2020, que aprovou o Relatório Conclusivo – Comissão Temporária de Atribuições Profissionais, ressalvado o parágrafo que trata do conforto ambiental e encaminhou ao Plenário para contribuições;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/MG – DPOMG Nº 0099.6.14/2020 – Apreciação do Relatório Conclusivo da Comissão Temporária de Atribuições Profissionais; que aprovou o encaminhamento deste material ao 1º Encontro Temático da CEP-CAU/BR com os CAU/UFs, nos dias 17 e 18 de março de 2020, em Brasília; e

Considerando que o referido evento não ocorreu em virtude da pandemia de Covid-19, sem que haja previsão da sua remarcação.

X
X
X
X
X
X

DPOMG Nº 0104.6.11/2020

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o Relatório Conclusivo referente à análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto 23.196/33 e na Resolução 218/1973 do CONFEA;

2. **Encaminhar** à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG para a elaboração de um plano de fiscalização com base no referido documento.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Aprovada com **12 (doze) votos favoráveis** dos Conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Ariel Luís Lazzarin, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Cecília Fraga de Moraes Galvani, Iracema Generoso de Abreu Bhering, Ítalo Itamar Caixeiro Stephan, Karla Cristina de Freitas J. Abrahão, Luciana Fonseca Canan, Maria Edwirges Sobreira Leal, Marília Palhares Machado, Patrícia Martins Jacobina Rabelo e Rosilene Guedes Souza; **00 (zero) votos contrários**; **00 (zero) abstenções**; **05 (cinco) ausências** dos Conselheiros Cláudio de Melo Rocha, Douglas Paiva Costa e Silva, Fábio Almeida Vieira, Gustavo Rocha Ribeiro e Márcia Andrade Schaun Reis.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

Arquiteto e Urbanista Paulo Henrique Silva de Souza
Vice-Presidente do CAU/MG

104ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação				
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação	Ausência na reunião
	PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	VICE-PRESIDENTE					
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	x				
2	ARIEL LUIS LAZZARIN	TITULAR	x				
3	CECILIA FRAGA DE MORAES GALVANI	TITULAR	x				
4	CECILIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	x				
5	CLAUDIO DE MELO ROCHA	TITULAR					x
6	DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA	TITULAR	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR				x	
8	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	SUPLENTE	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
9	IRACEMA GENEROSO DE ABREU BHERING	TITULAR	x				
10	ITALO ITAMAR CAIXEIRO STEPHAN	TITULAR	x				
11	KARLA CRISTINA DE FREITAS J.ABRAHAO	SUPLENTE	x				
12	LUCIANA FONSECA CANAN	TITULAR	x				
13	MARCIA ANDRADE SCHAUN REIS	TITULAR	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
14	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	TITULAR	x				
15	MARILIA PALHARES MACHADO	TITULAR	x				
16	PATRICIA MARTINS JACOBINA RABELO	TITULAR	x				
17	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	x				

Histórico da votação:

Reunião: 104ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 27/07/2020

Matéria em votação: *6.11. Proposta de Deliberação Plenária que aprecia e decide sobre o Relatório Conclusivo referente à análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto nº 23.196/33 e na Resolução nº 218/1973 do CONFEA. Origem: CEP;*

Resultado da votação: Sim (12) Não (00) Abstenção (00) Ausências (05) Total (17)

Ocorrências: .....

Secretária da Sessão: Marina Figueiredo Lima

Presidente da Sessão: Paulo Henrique Silva de Souza

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

RELATÓRIO CONCLUSIVO REFERENTE À ANÁLISE PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS DESCRITAS NA LEI Nº 5.194/66, NO DECRETO Nº 23.569/33, NO DECRETO 23.196/33 E NA RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA

No dia 15 de julho de 2019, o Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais deliberou, DPOMG N° 0092.7.2/2019, por propor a criação de uma Comissão Temporária composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) Conselheiro e 02 (dois) empregados efetivos, com assessoria jurídica, para análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto 23.196/33 e na Resolução 218/1973 do CONFEA.

A composição da Comissão Temporária foi constituída do Conselheiro Ademir Nogueira de Ávila, designado como Presidente/Coordenador, e dos empregados Samira de Almeida Houri e Tadeu Araújo Souza Santos com a assessoria jurídica do Guilherme Alves Ferreira e Oliveira.

Foram realizadas 3 (três) reuniões, todas em 2019, nos dias 04 de setembro, 03 de outubro e 06 de novembro, nas quais foi realizada, em conjunto, análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto 23.196/33 e na Resolução 218/1973 do CONFEA pelo conselheiro, pelos empregados e pelo assessor jurídico.

Considerando o artigo 126 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária nº 0071.6.1-2017, do CAU/MG e homologado pela Deliberação Plenária nº DPABR Nº 0023-05.A/2017, do CAU/BR, onde se vislumbra que *"as comissões temporárias se manifestam sobre os resultados de suas atividades mediante relatórios conclusivos dirigidos ao órgão proponente, apresentado ao final dos trabalhos, publicando-os no sítio eletrônico do CAU/MG"*, a Comissão Temporária para análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas apresenta ao Plenário do CAU/MG, órgão proponente da criação desta comissão, o presente Relatório Conclusivo.

INTRODUÇÃO

A sentença judicial proferida na Ação Civil Pública Nº 0056507-71.2014.4.01.3800 determinou que se aplicam aos profissionais vinculados ao CREA-MG, no estado de Minas Gerais, em especial aos engenheiros civis, a Lei nº 5.194/66, o Decreto nº 23.569/33, o Decreto 23.196/33, além da Resolução 218/1973 do CONFEA, sem prejuízo da ação fiscalizadora do CAU, quanto ao exercício das atividades de Arquitetura e Urbanismo.

Desta forma, mostrou-se necessário a elaboração de documento para balizar as ações institucionais – fiscalizatórias e judiciais – desta Autarquia, para que se especifiquem quais são as atividades privativas dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo e quais são as compartilhadas com os profissionais vinculados ao CREA-MG, nos termos dos normativos supracitados.

A sistematização do relatório conclusivo partiu da avaliação dos campos de atuação constantes no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.378/2010, no qual foram identificados quais campos seriam privativos – ou privativos, com ressalvas – dos profissionais arquitetos e urbanistas.

A partir desse levantamento, a Comissão Temporária analisou os normativos relacionados ao Sistema CONFEA/CREA, (Decreto 23.196/33, Decreto nº 23.569/33, Lei nº 5.194/66 e Resolução 218/1973 do CONFEA), em ordem cronológica, de modo a identificar quais atividades foram definidas como privativas dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo nesses documentos.

OBJETIVOS

A Comissão Temporária de Atribuições Profissionais tem por finalidade a análise e definição pormenorizada das atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas descritas na Lei nº 5.194/66, no Decreto nº 23.569/33, no Decreto 23.196/33 e na Resolução 218/1973 do CONFEA, bem como em normativos eventualmente especificados nas decisões futuras prolatadas na Ação Civil Pública n º 00056507-71.2014.4.01.3800. Após a análise, será emitido o documento balizador das ações – institucionais fiscalizatórias e judiciais – desta Autarquia.

Ressalta-se que não é objetivo da Comissão discorrer sobre a pertinência da decisão judicial supramencionada ou emitir parecer de concordância com a mesma: tratou-se simplesmente de extrair dos normativos arrolados as atividades que não foram atribuídas a outros profissionais além dos Arquitetos e Urbanistas.

ANÁLISE

A partir dos campos de atuação setorizados no parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal 12.378/2010, passemos ao exame comparativo com os demais normativos envolvidos na sentença judicial, a partir das áreas onde tem se levantado controvérsias, no intuito de delimitar as atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas:

INCISO I – DA ARQUITETURA E URBANISMO, CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS.

A fim de melhor elucidar as atividades em apreciação, este inciso foi divido em duas partes. Há de considerar-se ainda que não há controvérsia sobre a execução de obras dos projetos de Arquitetura e Urbanismo, que é considerada como compartilhada com outras profissões regulamentadas. Destarte, a análise concentrou-se em concepção de projetos.

Arquitetura (concepção de projetos):

Segundo o Decreto nº 23.569 DE 11 de dezembro de 1933, a atividade para arquitetos e urbanistas está previsto no art. 30, alínea "a":

> *"Art. 30. Consideram-se da atribuição do* ***arquiteto ou engenheiro-arquiteto****:*
> *a) o estudo,* ***projeto****, direção, fiscalização e construção* ***de edifícios, com tôdas as suas obras complementares****"* (grifou-se)

Ainda no mesmo normativo, a atividade também está prevista para os engenheiros civis conforme disposto no art. 28, alínea "b" do Decreto nº 23.569/33:

> *"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:*
> *(...)*

> *b) o estudo, **projeto**, direção, fiscalização e construção **de edifícios, com tôdas as suas obras complementares**"* (grifou-se)

Todavia o art. 29 deste decreto, em sua alínea "d" apresenta algumas condições para o exercício do engenheiro civil:

> *"Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:*
> *(...)*
> *d) **aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura"**, para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a **projetar grandes edifícios**"* (grifou-se)

Percebe-se que pelo Decreto nº 23.569/33, tanto o arquiteto e o engenheiro civil podem elaborar projeto arquitetônico, porém no caso dos engenheiros civis, a elaboração de projetos de grandes edifícios está condicionada à aprovação da cadeira de Saneamento e Arquitetura, a fim de que lhes seja conferido o conhecimento necessário para o exercício desta atividade.

O Decreto nº 23.569/33 também apresenta de forma pontual a atividade de projeto arquitetônico para os engenheiros agrônomos, ou agrônomos no caso de construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas, conforme art. 37, parágrafo único, alínea "d" do Decreto nº 23.569/33, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 37. Os **engenheiros agrônomos, ou agrônomos**, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art.10.*
> *Parágrafo único. Aos diplomados de que êste trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a **realização de projetos** e obras concernentes ao seguinte:*
> *(...)*
> *d) **construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas**"* (grifou-se)

Desta forma, segundo o Decreto nº 23.569/33, alguns aspectos da atividade de projeto de arquitetura é atribuição privativa de arquitetos, enquanto outros são compartilhados com outros profissionais, respeitadas as restrições impostas por esta norma.

Sobre o compartilhamento da atividade de projetos de "grandes edifícios" com alguns engenheiros com histórico curricular específico, não há um critério claro de quais edificações estariam classificados desta forma: resta, portanto, criar tal definição.

Todas as competências relacionadas à Arquitetura apresentadas no Decreto nº 23.569/33, poderiam ser conferidas aos profissionais diplomados até a data de 29 de junho de 1973, bem como aos futuros profissionais, desde que, nesta data, já estivessem matriculados, conforme estipula o art. 26 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA. Para os demais profissionais, as atribuições seriam conferidas de acordo com a citada resolução.

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apresenta de forma genérica as atribuições dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, não especificando em quais campos de atuação cada atividade poderia ser executada, conforme demostra o seu artigo 7º:

> *"Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária".

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".

Entretanto, esta Lei prevê que, para o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, é necessário ter a capacidade e que tal habilitação é conferida pelo diploma escolar, conforme está indicado no artigo 2°:

"Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País".
(...)
Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

A Resolução CONFEA 218/1973 foi editada para com as seguintes considerações:

"CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966".

Por conseguinte, na Resolução CONFEA 218/1973, a atividade de projeto arquitetônico para arquitetos e urbanistas está previsto no artigo 2º, inciso I:

"Art. 2º. Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a ***edificações, conjuntos arquitetônicos*** *e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos"* (grifou-se)

Tal atividade também é parcialmente apresentada nesta resolução para o Engenheiro Civil, conforme observa-se:

> *Art. 7º. Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*
> *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a* ***edificações****, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

Com a primeira leitura comparativa entre os campos de atuação dos arquitetos e engenheiros civis, percebe-se que, para estes, não é citada a atividade de projeto de conjuntos arquitetônicos. A fim de conceituar o que seria tal configuração, para fins de fiscalização, os CREA passaram a editar normas definidoras, como se pode vislumbrar na Norma de Fiscalização n°01/90 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/RS e na Norma de Fiscalização n°01/91 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/ES, ambas com teor semelhante:

> *"IV – CONCEITUAÇÃO*
>
> *CONJUNTO ARQUITETÔNICO é o resultado da organização de espaços construídos (abertos e fechados) em uma mesma área física independente da característica de parcelamento do solo (agrupados e inter-relacionados).*
>
> *Em outras palavras,* ***o Conjunto Arquitetônico é um conjunto de Edificações agrupadas em uma mesma área mantendo afinidades entre si. Assim, por exemplo, um conjunto habitacional constituído de unidades autônomas (casas) implantadas em lotes individualizados é Conjunto Arquitetônico. Da mesma forma que se constituído por blocos de apartamentos localizados em um mesmo terreno.***
>
> *V - EXEMPLOS PRÁTICOS DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO*
> *- Centro Administrativo composto por mais de uma edificação, implantadas ou não no mesmo lote;*
> *- Instalações esportivas compostas de quadras (cobertas ou descobertas), pistas, vestiários e outras edificações afins;*
> *- Implantação de hospitais com suas edificações complementares;*
> *- Instalações industriais compostas por pavilhões, depósitos, guarita, administração, etc.;*
> *- Instalações educacionais compostas por conjuntos de salas, administração, ginásio de esportes, áreas para jogos, laboratórios, etc.;*
> *- Camping composto por administração, instalações sanitárias, áreas de lazer cobertas e descobertas, estacionamento, etc."* (grifou-se)

Quanto ao projeto arquitetônico nas edificações individuais a atividade é apresentada para arquitetos e engenheiros civis na Resolução CONFEA 218/1973. Entretanto, o artigo 25 da mesma resolução limita estas atividades ao currículo cursado na formação de graduação, conforme transcrito abaixo:

> *"Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

O conteúdo cursado nos Cursos de Arquitetura e Urbanismo sempre privilegiou habilidades para o desenvolvimento da atividade de projeto arquitetônico, uma vez que este é o principal campo de atuação de seus egressos. Contudo, não se observa o mesmo nos cursos de engenharia civil, que podem priorizar outros campos de atuação especificas dos engenheiros civis, chegando a não apresentar um conteúdo mínimo para desempenhar tal atividade.

Portanto, concluísse que, relativamente às atividades de projeto arquitetônico, existe sombreamento de atribuições entre arquitetos e urbanistas e alguns engenheiros civis, quando estes têm suas atribuições conferidas de acordo com o artigo 7° combinados com o art. 25, ambos da Resolução CONFEA 218/1973. Porém, nem todos os engenheiros civis cumprem as exigências deste normativo para desempenhar serviços dessa modalidade.

A Resolução CONFEA 218/1973, de mesmo modo que o Decreto nº 23.569/33, apresenta a atividade de projeto arquitetônico como atribuição do engenheiro agrônomo nos casos de construções para fins rurais, conforme demostrado abaixo:

"Art. 5º. Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; ***construções para fins rurais e suas instalações complementares****; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos"* (grifou-se)

Este mesmo instrumento também apresenta a atividade de projeto arquitetônico como atribuição dos engenheiros florestais, quando a finalidade da edificação for florestal, conforme vislumbra-se:

"Art. 10. Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; ***construções para fins florestais e suas instalações complementares****, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos"* (grifou-se)

O Decreto n° 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, prevê atividade de projeto arquitetônico para os técnicos de edificações, de forma limitada, conforme prevê p disposto no §1º do artigo 4°:

> *"Art. 4º. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*
> *(...)*
> *§1º. Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão* ***projetar*** *e dirigir* ***edificações de até 80m²*** *de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade"* (grifou-se)

O Decreto n° 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, também, prevê atividade de projeto arquitetônico para os técnicos de agrícolas, desde que limitado ao âmbito rural, conforme disposto no inciso IV do artigo 6°, combinado com o §1° do mesmo artigo:

> *"Art. 6º. As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*
> *(...)*
> *IV - responsabilizar-se pela* ***elaboração de projetos e assistência técnica*** *nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
> *(...)*
> *e)* ***construção de benfeitorias rurais****; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
> *(...)*
> *§1º. Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) por projeto. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) "* (grifou-se)

Desta forma, a partir dos normativos estudados, conclui-se que, em determinados casos, somente alguns engenheiros civis, engenheiros agrônomos ou agrônomos, engenheiros florestais, técnicos em edificações e técnicos agrícolas possuem atribuição para o exercício da atividade de projeto arquitetônico, com restrições em todos os casos.

Todavia, a sentença proferida no processo 0056507-71.2014.4.01.3800, concluiu contrariamente a este entendimento, estabelecendo que **"o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares, sempre foi atribuição compartilhada entre engenheiros civis e arquitetos"**, não restringindo a atuação dos engenheiros civis a sua formação acadêmica, conforme determina o artigo 25 da Resolução CONFEA 218/1973.

Sendo assim, a fim de evitar alegação de afronta aos fundamentos da sentença, recomendamos a posição de que o projeto arquitetônico realizado por os engenheiros civis não deve ser objeto de ações fiscalizatórias por esta autarquia. Mantêm-se, então, aos demais profissionais, as restrições impostas pela normatização supracitada.

Urbanismo (concepção de projetos):

Dadas a diferenças entre a Lei 12.378/2010, que utiliza terminologia mais atualizada, e os demais normativos listados na sentença do processo 0056507-71.2014.4.01.3800, será analisado em conjunto com as atividades

de parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais, que estão arroladas no inciso V do artigo 2º desta Lei, que será retomado a posteriori, para análise de suas demais atividades.

O Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 revela a atividade de projetos de Urbanismo para arquitetos e urbanistas está previsto no artigo 30, na alínea "c":

> *"Art. 30. Consideram-se da atribuição do **arquiteto ou engenheiro-arquiteto**:*
> *(...)*
> *c) o **projeto**, direção e fiscalização **dos serviços de urbanismo**"* (grifou-se)

Ainda nesta norma, tal atividade aparece como atribuição de engenheiros civis, conforme disposto em seu artigo 28, alínea "i":

> *"Art. 28. São da competência do **engenheiro civil**:*
> *(...)*
> *i) **projeto**, direção e fiscalização **dos serviços de urbanismo**"* (grifou-se)

Todavia, o artigo 29, em sua alínea "d", apresenta condições para o exercício do engenheiro civil, neste campo de atuação, conforme observado abaixo:

> *"Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:*
> *(...)*
> *d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para **exercerem funções de urbanismo** ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios"* (grifou-se)

Percebe-se assim que, de acordo com o Decreto nº 23.569/33, tanto o arquiteto quanto o engenheiro civil podem fazer serviços de urbanismo, porém esses últimos necessitam ter cursado a cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para que lhes sejam conferidas tais capacidades.

Todas as competências relacionadas ao Urbanismo, apresentadas no Decreto nº 23.569/33, poderiam ser conferidas aos profissionais diplomados até a data de 29 de junho de 1973, bem como aos futuros profissionais, desde que, nesta data, já estivessem matriculados, conforme estipula o art. 26 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA. Para os demais profissionais, as atribuições seriam conferidas de acordo com a citada resolução.

Ao contrário da norma anterior, na Resolução CONFEA 218/1973 essa área de atuação não está esmiuçada nas atribuições de arquitetos, nem dos engenheiros civis. Paradoxalmente, encontra-se menção parcial às mesmas nas competências do engenheiro agrimensor:

> *"Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:*
> *I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; **locação de**:*
> *a) **loteamentos**;*
> *b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;*
> *c) **traçados de cidades**;*
> *d) estradas; seus serviços afins e correlatos.*

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos" (grifou-se)

Ressalva-se que os mesmos profissionais não possuem atribuição para atuação em projetos de urbanismo, uma que o termo "locação" infere apenas a competência para implantação dos projetos, não se tratando de serviços de concepção. Tal evidência é amparada por normativos do sistema CONFEA/CREA, a exemplo do Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA /SC, de dezembro de 2010:

"PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E REGIONAL	
DEFINIÇÃO	*O parcelamento do solo consiste em loteamento urbano, desmembramento e remembramento, traçado viário e projeto geométrico.*
(...)	
O QUE FISCALIZAR	*Verificar a existência de profissional responsável técnico habilitado prestando estes serviços com ART e/ou exercendo cargos e funções relativas a esta área.*
(...)	
HABILITAÇÃO	***ARQUITETO, URBANISTA, ENG. CIVIL.***
LEGISLAÇÃO	*ARQUITETO – DECRETO 23.569/33 ART. 30; RES. 218/73 ART 2º ARQUITETO E URBANISTA - RESOLUÇÃO 218/73 ART 21* ***ENG. CIVIL - COM ATRIBUIÇÕES PELO DECRETO 23.569/33 ART. 28"***

Outro exemplo que se impõe é a Norma de Fiscalização 03/91, da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/ES, que fixa critérios e parâmetros para registro, fiscalização e anotação de responsabilidade técnica – A.R.T., no CREA-ES, pelas atividades de Projeto de Parcelamento do Solo Urbano:

"Para efeitos da presente Norma, considerando o disposto no art. 2º da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e a Decisão n.º 819/82 do CONFEA, o PARCELAMENTO DO SOLO URBANO é conceituado como a divisão de glebas em lotes para abrigar atividades urbanas. O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO subdivide-se em:

a) Loteamento Urbano, que consiste na divisão de gleba com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

b) Desmembramento e Remembramento Urbano, que consiste na divisão de gleba com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Conforme a Decisão do CONFEA anteriormente citada, a atividade de projeto de Loteamento Urbano é "... atividade típica de planejamento físico territorial,...". Por analogia a mesma definição estende-se ao Desmembramento e Remembramento, cabendo a atribuição para a execução desta atividade ao mesmo grupo profissional estabelecido pela decisão n.º 819/82 para a prática de projetos de Loteamento Urbano. Desta forma, a atribuição para a elaboração de projetos de PARCELAMENTO DO SOLO URBANO deve ser exercida por ***Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e Urbanista****, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 218/73 (art. 2º e 21), e, ainda por* ***Arquitetos, Engenheiros Arquitetos e Engenheiros Civis****, conforme o Decreto n.º 23.569/33 (art. 28, 29 e 30),* ***sendo estes últimos limitados aos profissionais com***

> ***as atribuições definidas pelo art. 28, alínes "i" do referido Decreto, satisfeitas as condições da alínea "d" do art. 29 do mesmo Decreto"*** (grifou-se)

Sendo assim, pode-se afirmar que em casos específicos, alguns engenheiros civis possuem atribuição para o exercício das atividades relacionadas ao urbanismo, devendo, para tal, conforme alínea "d", artigo 29 do Decreto 23.569/1933, possuir aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura". Esta atividade não é conferida como atribuição a outras profissões regulamentadas.

Desta forma, a fim de evitar alegação de afronta aos fundamentos da sentença, recomendamos a posição de que os serviços de urbanismo realizados por os engenheiros civis não deve ser objeto de ações fiscalizatórias por esta autarquia. Mantêm-se, então, aos demais profissionais, as restrições impostas pela normatização supracitada.

INCISO II – DA ARQUITETURA DE INTERIORES, CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS.

Novamente, neste item, o enfoque da análise estará na elaboração de projetos, uma vez que a execução de obras de arquitetura de interiores enquanto atividade compartilhada não é situação controvertida.

O Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, apresenta a atividade de elaboração de projetos de arquitetura de interiores como atribuição de arquitetos e urbanistas, conforme está previsto no artigo 30, alínea "e":

> *"Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:*
> *[...]*
> *e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica. "*

Tal atividade não é contemplada nesta norma como atribuição de nenhum outro profissional – incluindo o engenheiro civil – como abaixo transcritos:

> *"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:*
> *a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
> *b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;*
> *c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:*
> *d) o estudo, projeto, direção, fiscalização a construção das obras de captação e abastecimento de água;*
> *e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
> *f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
> *g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aéroportos;*
> *h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*
> *i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*
> *j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;*
> *l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores"*

Na Resolução CONFEA 218/73, a atividade para arquitetos e urbanistas está previsto no Art. 2º, inciso I:

"Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e ***de interiores****; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos"* (grifou-se)

A Norma de Fiscalização 03, de 20 de outubro de 2006 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/RS, que dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização de Arquitetura na atividade específica de Arquitetura de interiores, apresenta informações importantes para a compreensão da atividade de Arquitetura de Interiores e quais profissionais possuem atribuição para exercê-la:

"Art. 5º ***O exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores, é exercido por arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto*** *com registro no CREA/RS, conforme a Resolução nº 218, de 1973 e Resolução nº 1.010, de 2005.*
§ 1º Para efeito de informação à fiscalização do exercício profissional de Arquitetura, nas atividades específicas, objetos desta norma:
a) a atividade específica de Decoração é exercício profissional de técnicos de nível médio-industrial registrados no CREA/RS, com curso em decoração, conforme a Resolução nº 278, de 1973 e Resolução nº 1.010, de 2005;
b) a atividade específica de Reforma é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista, engenheiro arquiteto e engenheiro civil, com registro no CREA/RS, com atribuições para atividades em edificações, conforme a Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, e Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933;
c) a atividade específica de Restauração é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, com registro no CREA/RS, conforme a Resolução nº 218, de 1973, Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933;
a) a atividade específica de Arquitetura Efêmera é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto com registro no CREA/RS, por tratar-se de Arquitetura de interiores, conforme a Resolução nº 218, de 1973, Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933" (grifou-se)

A Norma de fiscalização 01, de 12 de dezembro de 2008 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/SC, disposta no Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Arquitetura dessa desta Autarquia, CREA/SC, de dezembro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização de Arquitetura na atividade específica de Arquitetura de interiores, apresenta texto semelhando a Norma do CREA/RS.

"ARQUITETURA DE INTERIORES	
DEFINIÇÃO	*Envolvem os espaços internos e externos do edifício por meio de composição plástica, aplicação de materiais, paginação, marcenaria fixa, detalhamento e outras interferências técnicas; ou ainda, intervenções em nível de instalações e/ou elementos estruturais referentes à composição arquitetônica.*
(...)	
O QUE FISCALIZAR	***Projetos de arquitetura de interiores são atribuições exclusivas do arquiteto, engenheiros arquiteto e/ou arquiteto e urbanista.*** *Portanto, deverá ser verificada a existência de responsável técnico arquiteto com a(s) respectiva(s) ART(s) de projeto arquitetônico e pela execução da obra. Caso a obra esteja sendo executada por outro profissional que não seja arquiteto*

	deverá existir um arquiteto na supervisão técnica dos serviços e fazer parte do quadro técnico da empresa executora.
(...)	
HABILITAÇÃO	***ARQUITETO, ARQUITETO E URBANISTA.***
LEGISLAÇÃO	*DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73 ART 2"*

O mesmo entendimento apresentado anteriormente sobre a exclusividade do arquiteto para a atribuição em arquitetura de interiores foi demostrado na sentença da Ação Civil Pública N° 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, proferida no dia 28 de junho de 2019. Nela encontramos o seguinte trecho:

> *"Qual era, então, a diferença? O que era exclusivo de cada especialidade?*
> *Pelo Decreto nº 23.569/33, cabia ao engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de estradas de rodagem e ferro, obras de captação e abastecimento de água, obras de drenagem e irrigação, obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas, obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos e obras peculiares ao saneamento urbano e rural.*
> *Já o arquiteto (ou engenheiro-arquiteto) era incumbido de obras que tenham caráter essencialmente artístico e monumental, arquitetura paisagística e* ***obras de grande decoração arquitetônica****"* (grifou-se)

Desta forma conclui-se que o único profissional que possui atribuição para o exercício de atividades em arquitetura de interiores é o arquiteto e urbanista, segundo a Lei nº 5.194/66, os Decretos nº 23.569/33 e nº 23.196/33, a Resolução CONFEA 218/1973, do e demais normativos, segundo demonstrado pelas interpretações do próprio Sistema CONFEA/CREA.

INCISO III – DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA, CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS PARA ESPAÇOS EXTERNOS, LIVRES E ABERTOS, PRIVADOS OU PÚBLICOS, COMO PARQUES E PRAÇAS, CONSIDERADOS ISOLADAMENTE OU EM SISTEMAS, DENTRO DE VÁRIAS ESCALAS, INCLUSIVE A TERRITORIAL.

Segundo o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, os serviços de paisagismo são atribuídos à arquitetos e urbanistas no artigo 30, alínea "d":

> *"Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:*
> *[...]*
> *d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística".*

Tal atividade não é contemplada no ato para nenhum outro profissional, seja Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Agrônomo, conforme abaixo transcritos:

> *"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:*
> *a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
> *b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;*
> *c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:*

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização a construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aéroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
i) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.
(...)
Art. 37. Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art.10.
Parágrafo único. Aos diplomados de que êste trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:
a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;
b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;
d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;
e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores".

O Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, também não apresenta nenhuma atividade para este profissional no campo do paisagismo, conforme abaixo demonstrado:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:
a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;
b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
h) química e tecnologia agrícolas;
i) reflorestamento, conservação, defesa, eploração e industrialização de matas;
j) administração de colônias agrícolas;

l) ecologia e meteorologia agrícolas;
m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agronômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
n) fiscalização de emprêsas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gosarem de favores oficiais;
o) barragens em terra que não execedam de cinco metros de altura;
p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
t) agrologia;
u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticídas, fungicídas, maquinismos e accessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

A Resolução CONFEA 218/1973, por sua vez, elenca a atividade de paisagismo entre as atribuições de arquitetos e urbanistas, mediante o disposto no artigo 2º, inciso I:

"Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, ***arquitetura paisagística*** *e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos"* (grifou-se)

No mesmo instrumento, tal atividade também é conferida aos urbanistas, como segue abaixo transcritos suas atividades:

"Art. 21 - Compete ao URBANISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, ***paisagismo*** *e trânsito; seus serviços afins e correlatos"* (grifou-se)

No entanto, conforme anteriormente apontado, não há mais o registro de profissionais com essa formação no sistema CONFEA/CREA, havendo sido reformulados os cursos de Urbanismo para as áreas de gestão/administração

Ressalva-se a atribuição dos ENGENHEIROS AGRÔNOMOS para realização de atividades relacionadas à parques e jardins:

"Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal

> *e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;* ***parques e jardins****; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos"* (grifou-se).

Ressalta-se que a os serviços correlacionados à arquitetura paisagística não se confundem com os conexos com parques e jardins. Também não se restringe à especificação de vegetais para áreas ajardinadas ou sua manutenção, serviço que pode ser realizado por diversos profissionais, inclusive sem formação acadêmica. Compreende-se por paisagismo o projeto dos espaços externos não edificados e fruíveis (isto é, aproveitável pelos usuários, ainda que de forma contemplativa), de maneira a suplementar a edificação e/ou a edificação, não se restringindo ao ajardinamento do espaço, adotando-se a inserção de mobiliário, pavimentação, iluminação, etc.

A conclusão da exclusividade de arquitetos e urbanistas para elaboração de serviços de paisagismo também é extraída de outros normativos do CONFEA, nomeadamente da Decisão Normativa 47, de 16 de dezembro de 1992, que, ao tratar de projetos de parcelamento do solo urbano, cita no item 5 de seu anexo os profissionais habilitados para as atividades em análise

"Nº	*Atividades*	*Profissional habilitado*	*Atribuições*
(...)			
5	*Paisagismo*	*Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto* *Urbanista*	*Decreto nº 23.569/33 - Art. 30* *Resolução nº 218/73 - Art. 2º* *Resolução nº 218/73 - Art. 21"*

Em outro caso, na Decisão Plenária do CONFEA nº CR-0080/83, no processo nº CF-1587/81, pode-se vislumbrar:

> *"O Paisagismo como arranjo da paisagem, sua organização, preservação e uso, com a utilização de recursos naturais e construídos, pode, eventualmente, integrar-se ou conter edificações, complementando ou não obras de Engenharia, de qualquer natureza. Em termos mais amplos, a própria adequação do uso do espaço natural e a preservação do meio ambiente podem ser consideradas como intervenção paisagística. Para um esclarecimento mais específico, que entende-se ser o objetivo da consulta, buscamos destacar as atribuições profissionais fixadas na Resolução nº 218/73. O Paisagismo ou Arquitetura Paisagística é atribuição específica do Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto (Art. 2º) e do Urbanista (Art. 21). A ecologia, bem como os recursos naturais renováveis são atribuições do Engenheiro Agrônomo (art. 5º) e do Engenheiro Florestal (art. 10), cabendo, também, ao Engenheiro Agrônomo a atuação em Parques e Jardins, de acordo com a mesma Resolução. Depreende-se, portanto, que as atividades ligadas ao paisagismo não podem ser confundidas com Construção Civil, nem como parte integrante, nem como complementar a ela"*

A Norma de Fiscalização 02, de 12 dezembro de 2008, da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/SC, que dispõem sobre critérios, parâmetros e atribuições para fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para atividades relativas a Paisagismo, apresenta informações relevantes para a compreensão

do conceito dessa disciplina, além de parque e jardins, os quais são apresentados em suas considerações, conforme exposto abaixo:

> *"- Paisagismo I - estudo dos processos de preparação e realização da paisagem como complemento da arquitetura. (Dicionário da Arquitetura Brasileira Corona & Lemos, 1972, p. 352);*
> *- Paisagismo II - é a arte e a técnica de projetar espaços abertos. Landscape Architecture - Arquitetura Paisagística - é a arte de ordenar o sítio de maneira funcional, econômica e esteticamente, às necessidades da civilização; (HWS Cleveland, Landscape Architecture, Chicago, 1873)*
> *- De acordo com a definição de Cleveland, Paisagismo é técnica de estruturação do espaço, e tem como característica considerar, além do aspecto científico-funcional, o estético. (M.Eyama, Scapetecture, Ed. Kajima, Tokyo, 1977, p.5)*
> *- Landscape Architecture - Melhoria do ambiente físico do homem através da utilização de princípios estéticos e científicos. (ASLA- American Society of Landscape Architects in Eyama p.5)*
> *- Parque - embora hoje o termo designe o grande jardim arborizado, particular ou público que prima pela extensão, na realidade é o nome de vastas áreas cercadas e destinadas à caça, antigamente ao lado de castelos e mansões senhoriais. (Dicionário da Arquitetura Brasileira, Corona & Lemos, 1972, p.359)*
> *- Jardim - terreno onde se cultivam plantas com finalidade de recreio ou de estudo. Na arquitetura constitui complemento importante de composição que se resume em elemento de Paisagismo. (Dicionário da Arquitetura Brasileira, Corona & Lemos, 1972, p.286)*
> *[...]*
> *Segundo as definições e a formação profissional, Paisagismo é arte e técnica de planejar espaços de maneira funcional, econômica e esteticamente, necessitando de um conhecimento da história e teoria da arquitetura e urbanismo para o seu embasamento, competência própria dos profissionais Arquiteto"*

A Norma de fiscalização 02/2008 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/SC, disposta no Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Arquitetura dessa desta Autarquia, também estabelece que o paisagismo é atribuição privativa do Arquiteto e Urbanista.

> *"Art. 1º* ***O Projeto de paisagismo é atribuição exclusiva do Arquiteto, do Urbanista, e do Arquiteto e Urbanista****, devendo ser registrada ART para os referidos serviços.*
> *Art. 2º A execução do serviço de paisagismo é atribuição do Arquiteto, do Urbanista e do Arquiteto e Urbanista.*
> *[...]*
> *Art. 5º O ensino da disciplina profissionalizante de Paisagismo só poderá ser ministrada por docente Arquiteto, Urbanista ou Arquiteto e Urbanista.*
> *Art. 6º O uso do termo Paisagismo é exclusivo de Profissionais ou Empresas da área de Arquitetura e Urbanismo que se dediquem a esta atividade, caracterizando o seu uso indevido, em exercício ilegal da profissão"* (grifou-se)

De mesma maneira, o Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/SC, de dezembro de 2010, corrobora com esta conclusão:

> *"ARQUITETURA PAISAGÍSTICA - PAISAGISMO*

DEFINIÇÃO	*Paisagem que completa a arquitetura dos edifícios e das cidades.*
(...)	
O QUE FISCALIZAR	***Projetos e execução de paisagismo que constituem a arquitetura paisagística/paisagismo são atribuições exclusivas do arquiteto, engenheiro arquiteto e/ou arquiteto/urbanista.*** *Portanto deverá ser verificada a existência de responsável técnico arquiteto com a(s) respectiva(s) ART(s) de projeto de paisagismo e pela execução da obra. Caso a obra esteja sendo executada por outro profissional que não seja arquiteto deverá existir um arquiteto na supervisão técnica dos serviços e fazer parte do quadro técnico da empresa executora*
(...)	
HABILITAÇÃO	***ARQUITETOS, ARQUITETO E URBANISTA.***
LEGISLAÇÃO	*DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73"*

O mesmo entendimento apresentado anteriormente sobre a exclusividade do arquiteto para a atribuição em arquitetura paisagística foi demostrado na sentença da Ação Civil Pública N° 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, proferida no dia 28 de junho de 2019. Nela encontramos o seguinte trecho:

> *"Qual era, então, a diferença? O que era exclusivo de cada especialidade?*
> *Pelo Decreto nº 23.569/33, cabia ao engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de estradas de rodagem e ferro, obras de captação e abastecimento de água, obras de drenagem e irrigação, obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas, obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos e obras peculiares ao saneamento urbano e rural.*
> *Já o* ***arquiteto*** *(ou engenheiro-arquiteto) era incumbido de obras que tenham caráter essencialmente artístico e monumental,* ***arquitetura paisagística*** *e obras de grande decoração arquitetônica"* (grifou-se)

Sendo assim, conclui-se que o único profissional que possui atribuição para o exercício de atividades em paisagismo é o arquiteto e urbanista, segundo a Lei nº 5.194/66, os Decretos nº 23.569/33 e nº 23.196/33, a Resolução CONFEA 218/1973, além dos outros atos apresentados.

INCISO IV – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO, ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO, PAISAGÍSTICO, MONUMENTOS, RESTAURO, PRÁTICAS DE PROJETO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA REUTILIZAÇÃO, REABILITAÇÃO, RECONSTRUÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, RESTAURO E VALORIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, CONJUNTOS E CIDADES.

O Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 apresenta as atividades relativas ao Patrimônio Cultural quando enumera as atribuições de arquitetos e urbanistas, em seu artigo 30, alínea "b":

> *"Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:*
> *[...]*
> *b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental".*

Tal atividade não é contemplada nesta norma para nenhum outro profissional, incluindo o Engenheiro Civil, como segue abaixo transcritos suas atividades:

> *"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:*
> *a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
> *b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;*
> *c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:*
> *d) o estudo, projeto, direção, fiscalização a construção das obras de captação e abastecimento de água;*
> *e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
> *f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
> *g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aéroportos;*
> *h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*
> *i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*
> *j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;*
> *l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores".*

Na Resolução CONFEA 218/73, as atividades no campo de atuação do patrimônio cultural também estão relacionadas como atribuição de arquitetos e urbanistas, segundo o previsto no artigo 2º, inciso I:

> *"Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:*
> *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e* ***monumentos****, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos"* (grifou-se)

Novamente neste ato da instância autárquica federal, tal atividade não é enumerada para nenhum outro profissional, o que inclui o Engenheiro Civil, como segue abaixo transcritos suas atividades:

> *"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*
> *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos"*

A interpretação de que este campo de atuação é exclusivo de arquiteto e urbanista também está presente em normativos de algumas das instancias estaduais do Sistema CONFEA/CREA, conforme demostrado na Norma de Fiscalização 02/94 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA /RS:

> *"Art.1º. Estão obrigados a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, os profissionais e firmas que se dediquem ao projeto e execução de qualquer atividade relacionada a monumento.*

Parágrafo único - A noção de monumento aplicável a este artigo engloba os conceitos tradicionais, complementados pelo Art. 1 da Carta de Veneza, incluindo-se, a noção de pórtico na sua raiz do latim (notadamente os de acessos às cidades, parques, exposições, etc.). Excluem-se neste artigo os bustos, as esculturas, os marcos, os painéis, as placas e os artefatos inerentes também aos Artistas Plásticos. A estes é vedado, entretanto, a realização de obras que impliquem em edificações/construções, atribuição exclusiva do Arquiteto, em se tratando de monumentos, conforme a Resolução 218 do Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2º. ***Os projetos de prevenção, de consolidação, de estabilização, de restauração, de reciclagem de uso ou de manutenção de monumentos, bem como a definição de permanência ou renovações urbanas, intervenções possíveis em se tratando de edificações ou conjuntos arquitetônicos, visando respeitar a sua integralidade, enquanto obra de arte e/ou testemunho histórico, é atribuição do Arquiteto;***

a) Os inventários e cadastros de monumentos e lugares exigem a Responsabilidade Técnica de um profissional Arquiteto;

b) Quando houver a necessidade da participação de profissionais, cujo exercício esteja regulamentado pelo CREA/RS em nível de ASSESSORAMENTO, a ART desta atividade também deverá ser recolhida de acordo com as suas atribuições. No caso de assessoria de profissionais desvinculados do Sistema CONFEA/CREA, a fiscalização do exercício profissional destes, estará sujeita aos respectivos Conselhos Regionais ou Entidades de fiscalização destas categorias.

Art. 3. A empresa que se propor a realizar projetos e execução de qualquer atividade relacionada a monumentos deverá apresentar Arquiteto como Responsável Técnico:

[...]

Art. 5º. O Agente Fiscal na presença de tal serviço verificará a existência de profissional(is) habilitados(s):

§1º. Em havendo, exigirá a respectiva ART;

§2º. Caso seja o profissional registrado no CREA, porém não sendo Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto, deverá notificá-lo por infringir à alínea "b" do Art. 6 da Lei nº 5.194/66.

§3º. Não havendo profissional, será RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO notificado por infringência a alínea "a" do Art. 6 da Lei 5.194/66" (grifou-se)

Cabe também ser mencionado o Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/SP, de outubro de 2007:

"5.2.3. PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO, MONUMENTOS OU RESTAURAÇÃO – OBRAS, ARTÍSTICA OU MONUMENTAL

DEFINIÇÃO

Projetos arquitetônicos e obras de restauração, de revitalização, de reabilitação, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para a preservação *de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para a preservação e para atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.*

(...)

O QUE FISCALIZAR

> ***Verificar a existência de responsável técnico arquiteto, com a (s) respectiva (s) ART (s) de projeto arquitetônico e de execução da obra. Caso a obra esteja sendo executada por outro profissional que não seja arquiteto na supervisão técnica dos serviços e fazer parte do quadro técnico da empresa executora.***
> *1. Caso haja outro profissional envolvido na execução, sua ART deverá estar vinculada à ART de projeto do arquiteto.*
> *2. Caso haja ART de execução de outro profissional, não vinculada à ART de arquiteto, autuar por exorbitância de atribuição.*
> *PROCEDIMENTOS*
> ***Autuação por exercício ilegal caso não constate a existência de profissional arquiteto responsável pelo projeto arquitetônico de restauração e pela execução da obra.***
> *(...)*
> *HABILITAÇÃO*
> *Arquitetos*
> *LEGISLAÇÃO*
> *DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73; RESOLUÇÃO 1.010/2005"* (grifou-se)

O mesmo pode ser demonstrado no Manual de Fiscalização do CREA/SC, de dezembro de 2010, quando menciona a Norma de Fiscalização 01 da Câmara Especializada de Arquitetura, de 12 de dezembro de 2008, vislumbrado no item 4. (Glossário de conceitos instrumentos administrativos do CREA):

"PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO, MONUMENTOS OU RESTAURAÇÃO – OBRAS, ARTÍSTICA OU MONUMENTAL	
DEFINIÇÃO	*Projetos arquitetônicos e obras de restauração, de revitalização, de reabilitação, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para a preservação de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para a preservação.*
(...)	
O QUE FISCALIZAR	*Verificar a existência de responsável técnico arquiteto, com a (s) respectiva (s) ART (s) de projeto arquitetônico e de execução da obra. Caso a obra esteja sendo executada por outro profissional que não seja arquiteto na supervisão técnica dos serviços e fazer parte do quadro técnico da empresa executora.*
(...)	
HABILITAÇÃO	***ARQUITETO, ARQUITETO E URBANISTA.***
LEGISLAÇÃO	*DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73."*

A mesma Norma de Fiscalização 01/2008 do CREA/SC também versa:

> *"Art. 6º. O exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores, é exercido por arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto com registro no CREA-SC, conforme a Resolução nº 218, de 1973 e Resolução nº 1.010, de 2005.*
> *§ 1º. Para efeito de informação à fiscalização do exercício profissional de Arquitetura, nas atividades específicas, objetos desta norma:*
> *[...]*
> ***c) a atividade específica de Restauração é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, com registro no CREA-SC,***

> ***conforme a Resolução nº 218, de 1973, Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933"*** (grifou-se)

A Decisão Normativa do CONFEA Nº 83, de 26 de setembro de 2008, que apresenta como profissionais habilitados nas atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência, os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme demostrado abaixo:

> *"Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.*
> *Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional,* ***consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933****, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1.010, de 2005"* (grifou-se)

Segundo este normativo, há indicação como profissional habilitado os engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Todavia como demostrado no Decreto nº 23.569/1933 não há previsão alguma da referida atividade ser prestada por engenheiros, nem mesmo na modalidade civil, portando não existe engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569/1933 para o exercício da atividade.

O mesmo entendimento apresentado anteriormente sobre a exclusividade do arquiteto para a atribuição em patrimônio cultural foi demostrado na sentença da Ação Civil Pública N° 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, proferida no dia 28 de junho de 2019. Nela encontramos o seguinte trecho:

> *"Qual era, então, a diferença? O que era exclusivo de cada especialidade?*
> *Pelo Decreto nº 23.569/33, cabia ao engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de estradas de rodagem e ferro, obras de captação e abastecimento de água, obras de drenagem e irrigação, obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas, obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos e obras peculiares ao saneamento urbano e rural.*
> *Já o arquiteto (ou engenheiro-arquiteto) era incumbido de obras que tenham* ***caráter essencialmente artístico e monumental****, arquitetura paisagística e obras de grande decoração arquitetônica"* (grifou-se)

Desta forma conclui-se que o único profissional que possui atribuição para o exercício de atividades em patrimônio cultural no âmbito da arquitetura, urbanismo e paisagismo é o arquiteto e urbanista, segundo a Lei nº 5.194/66, os Decretos nº 23.569/33 e nº 23.196/33, a Resolução CONFEA 218/1973, corroborado pelas interpretações do Sistema CONFEA/CREA supramencionadas.

INCISO V – DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, PLANEJAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL, PLANOS DE INTERVENÇÃO NO ESPAÇO URBANO, METROPOLITANO E REGIONAL FUNDAMENTADOS NOS

SISTEMAS DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL, SISTEMA VIÁRIO, SINALIZAÇÃO, TRÁFEGO E TRÂNSITO URBANO E RURAL, ACESSIBILIDADE, GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL, PARCELAMENTO DO SOLO, LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO, ARRUAMENTO, PLANEJAMENTO URBANO, PLANO DIRETOR, TRAÇADO DE CIDADES, DESENHO URBANO, SISTEMA VIÁRIO, TRÁFEGO E TRÂNSITO URBANO E RURAL, INVENTÁRIO URBANO E REGIONAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E REQUALIFICAÇÃO EM ÁREAS URBANAS E RURAIS.

Conforme já mencionado anteriormente, grande parte das disciplinas deste inciso foram tratadas junto do inciso I. Sendo assim será feita adiante a análise dos itens faltantes: Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional, planejamento urbano, plano diretor.

Os Decretos nº 23.569/33 e nº 23.196/33 não apresentam as atribuições para realização de serviços relacionados ao planejamento urbano e regional: são omissos em relacionar profissionais competentes para tais atividades.

Entretanto, ao contrário da norma anterior, a Resolução CONFEA 218/1973 apresenta esse campo de atuação para o profissional de Arquitetura e Urbanista, segundo o previsto no artigo 2º, inciso I:

> *"Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:*
> *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores;* ***planejamento físico, local, urbano e regional****; seus serviços afins e correlatos"* (grifou-se)

Ao Urbanista também são conferidas tais atribuições com relação ao "desenvolvimento urbano e regional", nas quais as atividades de "estudo", "planejamento" e "condução de trabalho técnico" são compartilhadas com esta profissão, conforme dispôs no artigo 21, inciso I:

> *"Art. 21 - Compete ao URBANISTA:*
> *I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a* ***desenvolvimento urbano e regional****, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos"* (grifou-se)

Ressalta-se, porém, que, enquanto aos arquitetos é conferida a atribuição para planejamento urbano e regional, aos urbanistas cabe o desenvolvimento urbano e regional. De qualquer forma, não há mais registro de profissionais com essa formação no Sistema CONFEA/CREA, havendo sido reformulados os cursos de Urbanismo para as áreas de gestão/administração.

Alguns exemplos que corroboram o entendimento de exclusividade dessa disciplina para arquitetos podem ser encontrados em normativos do Sistema CONFEA/CREA. Um exemplo é o Manual de Fiscalização Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/SC, de dezembro de 2010.

"PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL / PLANO DIRETOR	
DEFINIÇÃO	*O Plano Diretor é o planejamento das cidades constituindo-se no planejamento básico da política e desenvolvimento de expansão urbana.*
(...)	
O QUE FISCALIZAR	*Verificar a existência de profissional ARQUITETO, ENGENHEIRO-ARQUITETO OU ARQUITETO E URBANISTA, prestando estes serviços e/ou exercendo cargos e funções relativas a essa área.*

(...)	
HABILITAÇÃO	***ARQUITETO, ENG. ARQUITETO, ARQUITETO E URBANISTA.***
LEGISLAÇÃO	*DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73.*

TRÂNSITO	
DEFINIÇÃO	*Planejamento do trânsito e circulação de pedestres e veículos numa cidade.*
(...)	
O QUE FISCALIZAR	*Verificar a existência responsável técnico arquiteto comas a(s) respectiva(s) ART(s) de projeto;*
(...)	
HABILITAÇÃO	***ARQUITETO***
LEGISLAÇÃO	*DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73"*

Outra conclusão da exclusividade de arquitetos e urbanistas para elaboração de serviços de planejamento urbano e regional está amparada na Decisão Plenária Nº PL-0267/2007, nos processos Nº CF-4211/2006 e CF-4833/2006, onde pode-se vislumbrar:

> *"O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de abril de 2007, apreciando a Deliberação nº 019/2007-CEAP, e considerando a legislação educacional que regula as diretrizes e os conteúdos curriculares para a graduação em arquitetura e urbanismo, particularmente a Resolução nº 06/2006-CNE, a Portaria nº 1770/2004-CNE e a Resolução n° 3/1969-CFE, e institui a disciplina Planejamento Urbano e Regional, que aborda as atividades de estudo, análise e intervenções no espaço metropolitano e regional, como matéria de formação profissional do arquiteto e urbanista; considerando que a Resolução nº 218, de 1973, que fixa a competência dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estabelece em seus arts. 2° e 21 a competência do Arquiteto e Urbanista para o exercício da atividade de planejamento físico, local, urbano e regional; considerando que na Resolução nº 1010, de 2005, e seus anexos foram mantidos os mesmos entendimentos da Resolução nº 218, de 1973, para os futuros profissionais a serem registrados no Sistema Confea/Crea; e considerando que, na Decisão PL-0064, de 1995, o Plenário do Confea firmou o entendimento de que o profissional Engenheiro Civil pode coordenar equipes multiprofissionais, desde que relacionadas com sua habilitação específica, o que implica a impossibilidade de realizar a coordenação de Planos Diretores, uma vez que nem a Resolução nº 218, de 1973, e nem a Resolução nº 1.010, de 2005, fixam entre as competências desse profissional a atividade de planejamento urbano e regional, DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que as* ***atividades de coordenação técnica das equipes multiprofissionais de elaboração dos Planos Diretores Urbanos e Regionais são de competência do Arquiteto e Urbanista****, com atribuição definida nos arts. 2° e 21 da Resolução nº 218, de 1973. 2) Orientar os Creas da necessidade de fiscalizar a responsabilidade técnica sobre as atividades de elaboração dos Planos Diretores dos municípios, em virtude da obrigatoriedade imposta pelo Estatuto das Cidades"* (grifou-se)

INCISO X – DO CONFORTO AMBIENTAL, TÉCNICAS REFERENTES AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS, ACÚSTICAS, LUMÍNICAS E ERGONÔMICAS, PARA A CONCEPÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DOS ESPAÇOS;

O Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, o Decreto 23.196/1933 e a Lei 5.194/1966 não apresentam as atribuições para realização de serviços relacionados ao conforto ambiental.

Na Resolução CONFEA 218/1973, essa área de atuação não está esmiuçada nas atribuições de arquitetos ou de engenheiros civis. Paradoxalmente, encontra-se menção nas competências do ENGENHEIRO SANITARISTA

> *"Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:*
> *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e* ***conforto de ambiente;*** *seus serviços afins e correlatos"* (grifou-se)

Ressalva-se, contudo, que os mesmos profissionais não possuem atribuição para atuação em edificações, dado a entender que o termo "ambiente", grafado no singular, se refere ao meio ambiental, ao meio natural, não se referindo aos espaços internos de edificações.

Vale salientar que "estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas" não tem a ver com o projeto de instalações complementares (elétricas, hidrossanitárias, de gás, de telefonia e lógica, etc.), sendo essas últimas compartilhadas com outras profissões regulamentas. Referem-se, sim, à consignação de qualidades conferidas aos espaços – notadamente os interiores – a fim de que suas configurações proporcionem determinados atributos ao usuário, não estando diretamente relacionadas aos equipamentos a utilizar. Em suma, referem-se ao estabelecimento das características do ambiente, e não dos sistemas e equipamentos que provocarão essas caraterísticas.

Tal campo de atuação somente foi regulamentado apenas por meio da Lei 12.378/2010, o que leva à conclusão que se trata de área exclusiva de profissionais de Arquitetura e Urbanismo.

CONCLUSÃO

Conclui-se, então, a partir dos instrumentos normativos analisados, que os campos de atuação de **Arquitetura de Interiores**; **Arquitetura Paisagística**; **Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, no âmbito arquitetônico, urbanístico, paisagístico e monumentos**; **Planejamento Urbano e Regional** (no que se refere à planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional, planejamento urbano, plano diretor) e **Conforto Ambiental** são campos de atuação privativos dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, regulamentados pela Lei Federal 12.378/2010, sob fiscalização exclusiva do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Já as áreas projetos arquitetônicos e urbanísticos apresentam nos normativos citados, compartilhamento com outros profissionais, desde que apresentem requisitos específicos em sua formação ou se o projeto em questão possuir finalidade peculiar, conforme retomado abaixo:

1. **Projetos arquitetônicos:**

PROFISSIONAL:	HABILITAÇÃO:	REQUISITO ESPECÍFICO:	LIMITE DA ATUAÇÃO:
Engenheiros Civis	Decreto 23.569/1933, Art. 28, alínea "a"	Profissionais formados e alunos matriculados até a data de 29/06/1973 (Resolução CONFEA 218/1973, Art. 26)	Exceto Grandes Edifícios
Engenheiros Civis	Decreto 23.569/1933, Art. 28, alínea "a", satisfeitas as condições da alínea "d" do art. 29 do mesmo Decreto	Aprovação na cadeira "Arquitetura e Saneamento" para profissionais formados e alunos matriculados até a data de 29/06/1973 (Resolução CONFEA 218/1973, Art. 26)	Projeto de Grandes Edifícios, nomeadamente em quadros técnicos de Órgãos Públicos.
Engenheiros Civis	Resolução CONFEA 218/1973, Art. 7º, inciso I, satisfeitas as condições do art. 25 da mesma da mesma Resolução	Ter cursado disciplinas que contribuem para a graduação profissional, que confiram competência para o desempenho da atividade.	Exceto Conjuntos Arquitetônicos
Engenheiros Agrônomos, ou Agrônomos	Decreto 23.569/1933, Art. 37 – Resolução CONFEA 218/1973, Art. 5º	(Nenhum)	Atividades restritas às construções para fins rurais e suas instalações complementares.
Engenheiros Florestais	Resolução CONFEA 218/1973, Art. 10	(Nenhum)	Atividades restritas às construções para fins florestais e suas instalações complementares.
Técnicos em Edificações	Decreto 90.922/1985, Art. 4º, §1º	(Nenhum)	Atividades restritas a edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a

			atividade de desenhista de sua especialidade.
Técnicos em Agrícolas	Decreto 90.922/1985, Art. 6º, inciso IV, alínea "e", combinado com Art. 6º, §1º	(Nenhum)	Atividades restritas à construção de benfeitorias rurais, com valor máximo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

Com vistas a cumprir a sentença da Ação Civil Pública nº 0056507-71.2014.4.01.3800, enquanto a mesma estiver vigente, recomenda-se não realizar ações fiscalizatórias em face dos **engenheiros civis** nesta área de atuação.

2. Projetos urbanísticos:

PROFISSIONAL:	HABILITAÇÃO:	REQUISITO ESPECÍFICO:	LIMITE DA ATUAÇÃO:
Engenheiros Civis	Decreto 23.569/1933, Art. 28, alínea "i", satisfeitas as condições da alínea "d" do art. 29 do mesmo Decreto	Aprovação na cadeira "Arquitetura e Saneamento" para profissionais formados e alunos matriculados até a data de 29/06/1973 (Resolução CONFEA 218/1973, Art. 26)	Sem restrições.

Com vistas a cumprir a sentença da Ação Civil Pública nº 0056507-71.2014.4.01.3800, enquanto a mesma estiver vigente, recomenda-se não realizar ações fiscalizatórias em face dos **engenheiros civis** nesta área de atuação.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2019.

Ademir Nogueira de Ávila
Presidente/Coordenador da CTAP-CAU/MG

Samira de Almeida Houri
2º membro da CTAP-CAU/MG

Tadeu Araújo de Souza Santos
3º membro da CTAP-CAU/MG

Guilherme Alves Ferreira e Oliveira
Gerente Jurídico do CAU/MG